



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134754 - SP(2025/0493770-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVANTE : VALDOMI CAVALCANTE DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADA : JULIANA ALVES SOUTO - SP261837
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : VALDOMI CAVALCANTE DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADA : JULIANA ALVES SOUTO - SP261837

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença.
2. Nos termos da regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das *astreintes* somente é possível em relação à multa vincenda. Além disso, a insurgência referente aos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido, de modo preventivo, por meio dos seguintes expedientes: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível. Nesse sentido: EAREsp n. 1.479.019/SP, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025.
3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134754 - SP (2025/0493770-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVANTE : VALDOMI CAVALCANTE DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADA : JULIANA ALVES SOUTO - SP261837
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : VALDOMI CAVALCANTE DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADA : JULIANA ALVES SOUTO - SP261837

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença.
2. Nos termos da regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das *astreintes* somente é possível em relação à multa vincenda. Além disso, a insurgência referente aos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido, de modo preventivo, por meio dos seguintes expedientes: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível. Nesse sentido: EAREsp n. 1.479.019/SP, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025.
3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por VALDOMI CAVALCANTE DA SILVA - ESPÓLIO, contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Ação: de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela parte agravante, em face de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., em razão de negativa indevida de cobertura de internação domiciliar na modalidade "*home care*".

Decisão interlocutória: afastou a preliminar de litispendência e rejeitou a impugnação apresentada pela executada/agravada, determinando o prosseguimento da execução.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, para reconhecer a alegação de litispendência e reduzir o valor da multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde. Cumprimento de sentença. Astreintes (*sic*). Decisão rejeitou impugnação apresentada. Recurso interposto pela executada.

Preliminar de litispendência. Acolhimento. Em verdade, se trata de continência ou litispendência parcial.

Execução iniciada visando cumprimento da obrigação de fazer consistente em fornecimento de tratamento em regime de *home care* (*sic*), sem falhas na prestação dos serviços. Imposição de multa diária ao plano de saúde no curso da execução. Início de outro cumprimento de sentença visando apenas a execução das astreintes (*sic*). Prevalência do cumprimento de sentença anterior, movido com o mesmo objeto e as mesmas partes, porém mais abrangente. Reunião das demandas para julgamento conjunto.

Multa cominatória. Pedido de redução, por excessividade. Acolhimento parcial. Multa cominatória que tem função coercitiva e inibitória, e não caráter compensatório ou indenizatório. Observância ao disposto no artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC/2015.

Descumprimento da obrigação de fazer. Falha na prestação de serviços de enfermagem, de fonoaudiologia e entrega de medicação. Redução da multa de R\$ 195.000,00 para R\$ 50.000,00, sob pena de enriquecimento ilícito.

Recurso parcialmente provido. (e-STJ fl. 257)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 537, § 1º, I, do CPC, e 884 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmar que é indevida a redução das *astreintes* com base apenas no montante total acumulado, devendo a proporcionalidade ser aferida no momento da fixação e à luz da conduta resistente da devedora. Aduz que não há enriquecimento sem causa na exigência de multa coercitiva regularmente fixada e decorrente de reiterado descumprimento de ordem judicial em matéria de saúde.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da revisão da multa diária (*astreintes*) vencida

O TJ/SP, ao analisar a matéria referente à multa diária, decidiu por reduzir o valor da multa vencida de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos seguintes termos:

É fato incontroverso também que a operadora de saúde cometeu falhas na prestação de serviços de enfermagem, fonoaudiologia e fornecimento de medicação.

Contudo, no caso, é possível a redução do valor das *astreintes*, que alcançou montante fora dos parâmetros da razoabilidade (por ora, R\$ 195.000,00, podendo alcançar R\$ 300.000,00).

Dispõe o artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou exclui-la, caso verifique que: I se tornou insuficiente ou excessiva;

As *astreintes* devem guardar proporcionalidade com o possível dano e não devem perder seu caráter intimidador, mas também não devem causar enriquecimento ilícito à parte exequente.

Ocorrido o descumprimento da obrigação estipulada, a execução das *astreintes* nos moldes pleiteados traduz efetivo enriquecimento indevido do exequente, o que não se pode admitir. (e-STJ fl. 260-261)

A Corte Especial deste STJ, contudo, em recente julgado sobre o tema, decidiu que, nos termos da regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das *astreintes* somente é possível em relação à multa vincenda. Além disso, consignou que a insurgência referente aos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido, de modo preventivo, por meio dos seguintes expedientes:

i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e

ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.

Nesse sentir: EAREsp n. 1.479.019/SP, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto, em razão de ter decidido em desconformidade com a jurisprudência atual deste STJ.

DISPOSTIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo em recurso especial, para CONHECER do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a impossibilidade de redução da multa vencida no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do provimento do apelo especial (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, 3ª Turma, DJe de 08/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.134.754 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0493770-0

Número de Origem:

00124442320218260554

10103168120198260554

124442320218260554

12444232021826055410103168120198260554 21317339420198260000 22615971520248260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVANTE : VALDOMI CAVALCANTE DA SILVA - ESPÓLIO

ADVOGADA : JULIANA ALVES SOUTO - SP261837

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : VALDOMI CAVALCANTE DA SILVA - ESPÓLIO

ADVOGADA : JULIANA ALVES SOUTO - SP261837

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026